SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965210 - MT (2024/0457490-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA
ADVOGADA	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA - RR002925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MARCIANO CAMPOS SCHLEY (PRESO)
CORRÉU	:	ANDRE DA SILVA ALEXANDRE
CORRÉU	:	FERNANDA FERREIRA DO AMOR DIVINO
CORRÉU	:	MOISES SANTANA DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO CESAR DE JESUS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. MAUS ANTECEDENTES E APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48661559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 909a921e-0646-4b5c-9c7d-1e2add1d9847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965210 - MT (2024/0457490-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA
ADVOGADA	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA - RR002925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MARCIANO CAMPOS SCHLEY (PRESO)
CORRÉU	:	ANDRE DA SILVA ALEXANDRE
CORRÉU	:	FERNANDA FERREIRA DO AMOR DIVINO
CORRÉU	:	MOISES SANTANA DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO CESAR DE JESUS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. MAUS ANTECEDENTES E APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Marciano Campos Schley** – condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 641 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (Apelação Criminal n. 1017444-06.2020.8.11.0015).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a redução da pena-base imposta ao paciente, ao argumento de que as instâncias ordinárias fixaram a reprimenda em 4 anos acima do mínimo legal, sem que fosse indicada a proporção de aumento para cada uma das duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Requer, assim, que a exasperação da pena do paciente observe a fração de 1/6 sob o montante da pena mínima, ou de 1/8 sob o intervalo das reprimendas mínima

Documento eletrônico VDA47719061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:51
Código de Controle do Documento: a37ea270-a414-495b-bb26-63bafad53dbf

e máxima, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à jurisprudência consagrada por esta Corte.

Liminar indeferida às fls. 227/228.

Informações prestadas às fls. 237/241.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 250/253).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além da impetração apresentada neste *writ* ter nítidas feições de revisão criminal, porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente – o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado –, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, no que concerne ao pedido de redimensionamento da pena-base imposta ao paciente, observo que não há desproporcionalidade no critério de exasperação da reprimenda utilizado pelo Juízo de piso e confirmado pelo Tribunal de origem, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria das penas. Por sinal, no presente caso, foi apresentada fundamentação concreta e compatível com a gravidade da situação retratada (fls. 71 e 144/145). Vejamos:

> […] Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, vê-se que com relação à culpabilidade, não excede ao dolo normal para o tipo. Quanto aos antecedentes criminais, o réu já ostenta três condenações criminais, por homicídio (trânsito em julgado em 23.11.2009) e dois furtos (último trânsito em julgado em 14.10.2013), respondendo ao PEP nº 3182-65.2011.8.11.0021 (VEP local). Nesse contexto, duas condenações serão consideradas na primeira fase, como maus antecedentes e uma na segunda, como agravante (reincidência). No que diz respeito à conduta social e à personalidade, não existem nos autos elementos técnicos, do ponto de vista psicossocial, suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis. Os motivos do crime estão relacionados ao desejo de lucro fácil e rápido, de forma ilegal, próprios do tipo. Quanto às circunstâncias do crime, foram apreendidos 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) tabletes de substância entorpecente denominada *Cannabis Sativa L.*, vulgarmente conhecida como *maconha*, que somaram massa bruta total de 391,8 kg (trezentos e noventa e um quilos e oitenta decigramas), o que justifica o incremento da pena base, mercê do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Embora as consequências do tráfico de drogas sejam nefastas, são próprias do tipo. Por fim, com relação ao comportamento da vítima, por tratar-se de norma de perigo abstrato, deixo de valorar neste ponto, em razão da subjetividade da conduta.
>
> Diante disso, em observância às circunstâncias acima, que revelam um resultado desfavorável ao acusado, notadamente em razão de seus maus

Documento eletrônico VDA47719061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:51
Código de Controle do Documento: a37ea270-a414-495b-bb26-63bafad53dbf

antecedentes e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 09 (nove) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, razão pela qual, mercê do artigo 61, I do Código Penal, elevo as penas privativas de liberdade e de multa em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um dias-multa).

Na terceira fase, considerando que o réu é reincidente, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo a pena se consolidar no patamar já fixado, isto é, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um dias-multa), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva neste patamar. […]

[…] No que tange à pena de MARCIANO, não constato nenhuma irregularidade na dosimetria realizada pelo juízo singular, de modo que mantenho intacto o *quantum* para o tráfico de drogas em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. [...]

Logo, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que as instâncias de origem dosaram corretamente a pena imposta ao paciente, ao adotarem o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor* (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Acrescente-se, ainda, que *a quantidade de droga apreendida na hipótese, por si só, afasta a alegação de desproporcionalidade na primeira etapa do cálculo da reprimenda para o crime, considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de tráfico de drogas 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, não se mostra desproporcional ou desarrazoado a fixação da pena-base* (AgRg no HC n. 611.857/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/3/2021), no caso, em 4 anos acima do mínimo legal, em virtude da apreensão de 444 tabletes de maconha, pesando 391,8 kg (fl. 144).

Com similar conclusão: AgRg no REsp n. 1.723.523/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/6/2024; e AgRg no HC n. 768.373/PR, rela tor Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.

Sem olvidar que a dosimetria da pena *é passível de revisão em habeas corpus, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018), não sendo esta a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA47719061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:51
Código de Controle do Documento: a37ea270-a414-495b-bb26-63bafad53dbf

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47719061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:51
Código de Controle do Documento: a37ea270-a414-495b-bb26-63bafad53dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 965.210 / MT

Número Registro: 2024/0457490-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10174440620208110015

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA
ADVOGADA	:	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA - RR002925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MARCIANO CAMPOS SCHLEY (PRESO)
CORRÉU	:	ANDRE DA SILVA ALEXANDRE
CORRÉU	:	FERNANDA FERREIRA DO AMOR DIVINO
CORRÉU	:	MOISES SANTANA DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO CESAR DE JESUS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA48640902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: 1d34dcbc-02d4-41ec-96b6-8dd78f4c9226

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: 1d34dcbc-02d4-41ec-96b6-8dd78f4c9226